



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0331/2025

Rio de Janeiro, 06 de março de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Cumprе esclarecer que para o presente processo, este Núcleo elaborou o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 2255/2024, emitido em 19 de dezembro de 2024 (Evento 8_PARECER1, Págs. 1 a 4), no qual foram esclarecidos os aspectos relativos à indicação e ao fornecimento do medicamento Nivolumabe no âmbito do SUS.

Em análise das peças processuais, observou-se que após a emissão do parecer supracitado, foram anexados documentos médicos aos autos (Evento 33_LAUDO2, Página 1 e 2; Evento 52_ANEEXO2, Página 1), nos quais reiteram-se as informações referentes ao quadro clínico e o plano terapêutico do Autor, não alterando o conteúdo já abordado neste parecer.

Reitera-se que o medicamento pleiteado Nivolumabe apresenta indicação prevista em bula, para o manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor – [NOME], conforme relato médico.

Em relação ao questionamento acerca da necessidade específica do medicamento requerido pela parte autora na inicial, entende-se que cabe ao médico assistente uma avaliação mais precisa acerca dos benefícios/riscos inerentes à condição clínica atual do Autor. No relato médico (Evento 33_LAUDO2, Página 1 e Evento 52_ANEXO2, Página 1), as médicas assistentes informam que o Autor “ (...) encontra-se na oitava linha de tratamento, incluindo 02 transplantes de medula óssea (autólogo e alogênico) o que caracteriza doença refratária e agressiva que coloca em risco sua vida (...) internado em 18/02/25 por progressão de doença. No momento em suporte para controle da dor e sintomas. Risco de morte”. Salienta-se que a demora exacerbada na realização do tratamento adequado pode influenciar



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

negativamente no seu prognóstico.

No que se refere à impossibilidade de outros exames/medicamentos constantes das listas oficiais, ressalta-se que a seleção do tratamento deve considerar as características fisiológicas e capacidade funcional individuais, perfil de toxicidade, preferências do doente e protocolos terapêuticos institucionais. Face ao exposto, insta mencionar que a peculiaridade e a individualidade na escolha do tratamento do câncer impossibilitam este Núcleo de inferir sobre tal questionamento.

Quanto ao questionamento referente a qual ente responsável pelo eventual cumprimento da obrigação em tela, segundo as normas de repartição de competência do SUS, reitera-se que, embora seja de responsabilidade dos estabelecimentos habilitados em Oncologia pelo SUS o fornecimento dos medicamentos que prescrevem aos seus pacientes e o Autor esteja sendo assistido no Instituto Nacional do Câncer – INCA (Evento 52_ANEEXO2, Página 1), unidade habilitada em oncologia no SUS como CACON, o medicamento pleiteado não foi prescrito em documento do referido Hospital (INCA), e sim por médico de unidade privada (Evento 33_LAUDO2, Página 1 e 2). Desta forma, entende-se que o fornecimento do medicamento Nivolumabe NÃO É de responsabilidade da referida unidade de saúde (INCA).

Ademais, quanto ao custo do tratamento/exame/medicamento vindicado, foi prescrito ao Autor (Evento 33_LAUDO2, Página 1 e 2), “Nivolumabe 3mg/kg IV 195mg – 02 ampolas de 100mg – por 24 ciclos com intervalo de 15 dias entre esses. Quantidade total de ampolas: 96 de 100mg sol inj CT1 FA VD INC x 10mL”.

Assim, o medicamento Nivolumabe 100mg/10mL possui preço de venda ao governo correspondente a R\$ 7.102,92, alíquota ICMS 0%. Com base na prescrição médica o tratamento do Autor empregaria um total de 96 frascos, totalizando o valor de R\$ 681.880,32, alíquota ICMS 0%.

É o parecer.

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.